# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 240043/21 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES |
| INTERESSADO: | FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES |
| ADVOGADO / PROCURADOR | JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 1853/24 - Tribunal Pleno**

Representação. Desvio de verbas públicas por servidores municipais. Independência das instâncias. Pareceres uniformes. Voto pela procedência com devolução de valores ao erário, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano aos responsáveis.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresentou cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato (n° 0000960-47.2021.8.16.0050), ex-servidores municipais, por suposto desvio de recursos públicos em prejuízo do Município de Bandeirantes.

Analisando o processo, constatam-se os seguintes fatos:

> **a)** no período compreendido entre o mês de janeiro de 2009 até o mês de outubro de 2018, os requeridos associaram-se para a prática ilegal, em vista dos cargos ocupados à época;
>
> **b)** "MARCELO GUSMÃO era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Bandeirantes e também o gestor do sistema de pagamento de salários (de 03/09/2001 a dezembro/2018), sendo o responsável pela elaboração e remessa ao estabelecimento bancário dos resumos de folha de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

pagamento com as indicações das remunerações a serem creditadas para cada servidor, tudo incluindo os pagamentos irregulares constatados nas auditorias";

**c)** "FELIPE FELÍCIO FERREIRA atuava como Tesoureiro da Prefeitura (no período de 13/04/2015 a dezembro de 2018), ou seja, era o responsável pelos pagamentos realizados pelo ente e pelas movimentações bancárias e nessa condição providenciava as transferências de valores das demais contas do ente para a conta-salário investigada (conta nº 40.605- 8, do Banco Bradesco), fazendo o seu aporte financeiro, da qual eram retirados os valores que eram desviados em prol do grupo, tudo conforme os arquivos de rateio elaborados pelo setor de Recursos Humanos. Anteriormente, o denunciado FELIPE FELÍCIO FERREIRA ocupava o cargo efetivo de Assistente Administrativo e exerceu a função comissionada de Encarregado do site oficial de 01/09/2011 a 13/04/2015, período em que já tinha participação no esquema a auferia vantagem indevida decorrente dos desvios com horas extras";

**d)** "VALDIR PIRES DE CAMPOS exercia a função de Chefe do Departamento de Contabilidade do Município (...) e era o responsável por efetivar as manobras contábeis a fim de disfarçar os desvios, valendo-se para tanto de adulterações dos extratos bancários das contas envolvidas, editando tais expedientes e extraindo destes os repasses efetivados ilegalmente a todos os denunciados";

**e)** "RONALDO CESAR MENGATO, Controlador Interno do Município de Bandeirantes (no período de 02/01/2007 a dezembro de 2018), omitia-se nos seus deveres de fiscalização dos repasses ilegais mencionados, evitando que os desvios fossem descobertos, recebendo, para tanto, parte dos valores.";

**f)** Os requeridos utilizaram-se de três formas para subtrair valores do município:

**(i)** A primeira forma de desvio apurada foi por meio de valores excedentes ao valor líquido previsto em folha de pagamento, o que se dava por meio da conta-corrente nº 40605- 8, agência 0071, Banco Bradesco, para suas próprias contas-salário, sem qualquer lastro, registro ou justificativa, apropriando-se dos valores espoliados do erário municipal.

O esquema consistia na inclusão, nos resumos de folha de pagamento individualizado e global do Município de Bandeirantes, de valores excedentes a fim de permitir os posteriores repasses ilícitos aos denunciados. Contudo, tais valores eram incluídos no resumo da folha de pagamento sem qualquer lastro, sem procedimento formal de pedido e autorização, sem a expedição de folhas avulsas devidamente arquivadas e registradas, sem a expedição de notas de empenho individuais aos destinatários das verbas, sem embasamento na norma municipal e sem a autorização ou ciência do Prefeito ou dos Secretários de Fazenda ou Administração, os quais eram os responsáveis pelos setores envolvidos na trama.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

Em seguida, após incluídos nos rateios os pagamentos ilegais, e autorizadas e efetivadas as transferências para as contas-salário dos denunciados, eram tomadas providências com o intuito de não serem notados os desvios. Desde logo, os denunciados não remetiam quaisquer documentos ou registros de tais pagamentos para fins de publicação no Portal da Transparência municipal, a fim de impedir que fossem descobertos os vultuosos pagamentos recebidos.

Ainda, para evitar qualquer descompasso nas prestações de contas, uma das formas de mascarar esses desvios era por meio da adulteração dos extratos bancários arquivados junto ao Município, excluindo-se as linhas referentes aos valores desviados, o que permitia o desaparecimento de tais registros sem alteração do fechamento final das contas.

Outra forma de mascarar os desvios utilizada pelos denunciados foi o lançamento dos valores desviados numa conta contábil denominada “Dividendos Propostos a Receber”, a fim de “fechar” as contas, ou seja, justificar os valores retirados da conta salário do Município de Bandeirantes.

Assim, os requeridos apropriaram-se, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2016 e de maio de 2018 até outubro de 2018, do montante de R$ 3.822.806,39 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos);

**(ii)** A segunda forma de desvio apurada foi por meio de valores indevidos pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas e licença prêmio indenizada, o que se deu tanto por meio da folha de pagamento como por meio de folhas avulsas. Essas verbas também foram pagas, por diversas vezes, em montantes superiores ao devido e, algumas vezes, até em duplicidade.

Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de licença prêmio indenizada, férias indenizadas ou 1/3 de férias totalizaram R$ 189.684,44 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

**(iii)** A terceira forma de desvio apurada foi por meio de pagamentos indevidos a título de horas extras, ultrapassando o permissivo legal. Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de horas extras totalizaram R$ 508.559,25 (quinhentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O expediente veio a esta Corte para “conhecimento e adoção das providências que entender necessárias”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

Por meio do Despacho nº 615/21-GCILB (peça nº 8), recebi integralmente o expediente, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa e esclarecimentos às peças nº 16 e 30[1].

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por solicitação deste relator, apresentou cópia dos autos judiciais nº 0005534- 21.2018.8.16.0050, 0000960-47.2021.8.16.0050 e 0005748-75.2019.8.16.0050 (peças nº 40 a 177).

O Município de Bandeirantes juntou cópia do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão dos representados (peças nº 182-206).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 2556/23 (peça nº 233) e nº 2089/22 (peça nº 207), entendeu confirmadas as irregularidades, opinando pela procedência do feito, com determinação de restituição ao erário no valor de R$ 11.500.205,06 (valores atualizados até setembro de 2019), de forma solidária, pelos representados. Ainda, sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, aos representados, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 507/23-6PC (peça nº 224), corroborou o opinativo técnico.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a integral procedência da Representação, como passo a expor.

O primeiro ponto a ser destacado é que os fatos sob análise restaram incontroversos, uma vez que os representados não refutaram as alegações que lhes foram imputadas na petição inicial, limitando-se a afirmar que a matéria já

[1] Embora devidamente citado, o representado RONALDO CESAR MENGATO quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de contraditório, conforme certidão juntada à peça nº 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

está sendo tratada no Poder Judiciário e a atuação desta Corte, no caso concreto, configura *bis in idem* (peça nº 30).

Afasto, desde logo, a alegação de *bis in idem*, uma vez que a existência de demanda judicial sobre o mesmo objeto versado na inicial desta representação, ainda que com decisão proferida pela primeira instância, não obsta esta Corte de se pronunciar sobre a matéria, tendo em vista o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, o qual garante ao TCE-PR o pleno exercício de suas competências constitucionais e fiscalizatórias.

Quanto ao mérito, restou amplamente comprovado que os 4 (quatro) representados, no exercício de cargo público, agiram em conjunto para o desvio de verbas públicas. Como bem explicitado pela unidade técnica em sua instrução (peça nº 207), a ação em conjunto e de modo sistemático permitiu que realizassem e encobrissem movimentações financeiras indevidas, adotando-se o seguinte *modus operandi*:

> [...] Conforme constatado no Inquérito Civil MPPR-0130.18.001449-5, que resultou na propositura da Ação Civil Pública 0005748-75.2019.8.16.0050 (peças 57/177), no período de 2009 a 2018, os Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato desviaram verbas públicas do Município de Bandeirantes.
>
> De acordo com o Relatório de Auditoria 27/2019, os valores eram desviados da conta-corrente nº 40.605-8, agência 0071, Banco Bradesco, do Município de Bandeirantes, que é usada para pagamentos das verbas remuneratórias dos servidores públicos, para as contas particulares dos Representados.
>
> O servidor Marcelo Gusmão era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos e, consequentemente, elaborava a folha de pagamento do pessoal e a repassava para o banco, dando a autorização do crédito.
>
> No entanto, antes disso, o Representado extraía um "resumo da folha de pagamento", contendo apenas valores globais da despesa com pessoal por Secretaria, sem especificar o valor devido a cada servidor. Esse resumo era encaminhado para o Departamento de Contabilidade realizar o empenho da despesa e também para a Tesouraria que, por sua vez, realizava transferências bancárias de outras contas do Município para a conta-corrente nº 40.605-8, do Banco Bradesco, intitulada como conta-salário, a fim de prover essa conta de recursos suficientes para realizar o pagamento de toda a folha de pagamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

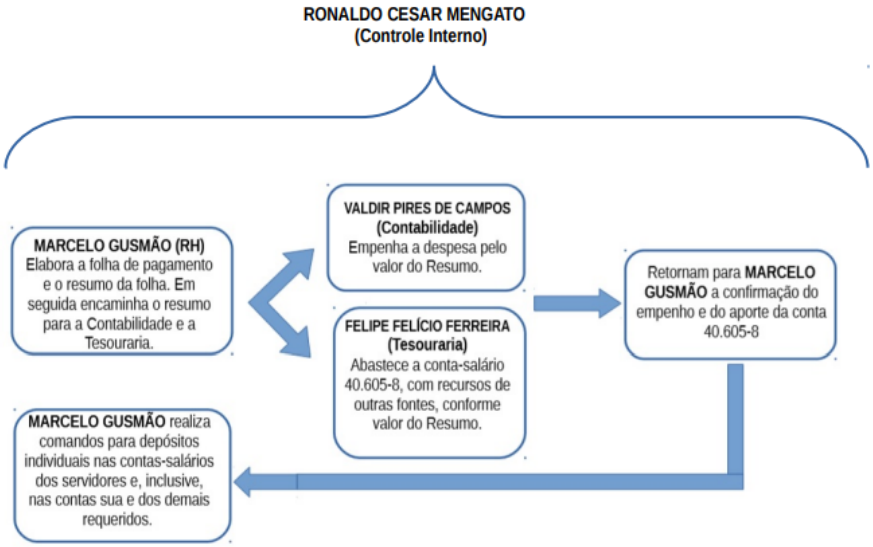
Essas transferências bancárias para fins de aporte financeiro da conta-salário do ente eram realizadas pelo Sr. Felipe Felício Ferreira, que desempenhava a função de Tesoureiro no Município na época dos fatos. Após o suprimento da conta da conta-corrente nº 40.605-8, o Sr. Felipe Felício Ferreira informava o Sr. Marcelo Gusmão, que passava dar os comandos a fim de realizar as transferências para as contas-salários de cada servidor.

O Sr. Marcelo Gusmão também encaminhava um "resumo da folha de pagamento" para o Sr. Valdir Pires de Campos, Chefe do Departamento de Contabilidade, que realizava o empenho dessa despesa com pessoal, sabendo que nela estavam abrangidos valores indevidos que seriam destinados à sua pessoa e aos outros Representados.

Na sequência, os Srs. Valdir e Felipe comunicavam o Sr. Marcelo de que a despesa já estava empenhada e que a conta salário já estava provida de recursos pagamento do pessoal, inclusive com a verba necessária para o desvio.

Paralelamente a isso, o Sr. Ronaldo César Mengato, Chefe do Controle Interno do Município de Bandeirantes, omitia-se no seu dever de fiscalizar o ente, permitindo que a folha de pagamento de pessoal não fosse divulgada ou enviada na íntegra aos setores competentes para a sua execução, colaborando com os demais Representados para que os desvios não fossem descobertos, dando continuidade à prática ilícita que beneficiava a si e aos demais.

Assim era o trâmite administrativo para o pagamento do pessoal[2]:




No entanto, as transferências bancárias para as contas-salários dos Representados ocorriam, por várias vezes, em valor superior ao valor líquido contido na ficha financeira de cada um

[2] Ilustração produzida pelo MPE (peça nº 57).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

e, por vezes, em datas estranhas à data padrão de pagamento de servidores, de forma a desviar recursos públicos do ente a que serviam e enriquecerem-se ilicitamente.

Ademais, os Representados se utilizavam de várias formas para ocultar os desvios, como a adulteração de extratos bancários, a inserção de vantagens na folha de pagamento que não eram condizentes com a estrutura remuneratória do Município, o pagamento de indenizações por folha avulsa e o pagamento indevido de horas extras.

Assim, de acordo com o constatado pela equipe de auditoria do MPE (peça 57), foram desviados o total de R$ 5.531.294,25 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), que atualizado até setembro/2019 resultavam em R$ 11.500.205,06 (onze milhões, quinhentos mil, duzentos e cinco reais e seis centavos):

| Nome | Valor Principal (R$) | Valor Atualizado (R$) |
|---|---|---|
| FELIPE FELÍCIO FERREIRA | 275.737,16 | 529.859583,15 |
| MARCELO GUSMÃO | 1.997.369,50 | 3.827.610,84 |
| RONALDO CESAR MENGATO | 1.551.479,59 | 3.250.679,63 |
| VALDIR PIRES DE CAMPOS | 1.706.708,00 | 3.510.326,52 |
| **TOTAL** | **5.531.294,25** | **11.500.205,06** |

[...]

As mesmas conclusões foram também alcançadas pelo d. juízo criminal da comarca de Bandeirantes que, ao julgar ação criminal por crimes de peculato nos autos nº 5534-21.2018.8.16.0050, inequivocamente constatou a materialidade das ações ilegais, nos seguintes termos:

[...] Em relação à materialidade resta comprovada pelos seguintes documentos:

I) demonstrativos de comparação de pagamentos realizados pela prefeitura X pagamentos informados no Portal da Transparência do Município, no período de 01/03/2017 a 28/02/2018:

em relação ao acusado Felipe: total não publicado de R$78.975,20 - evento 1.2);

em relação ao acusado Ronaldo: total não publicado de R$188.859,67 – evento 1.3);

em relação ao acusado Valdir: total não publicado de R$218.374,28 – evento 1.4);

em relação ao acusado Marcelo: total não publicado de R$395.531,91 – evento 1.5).

II) extrato mensal da folha por organograma (demonstrando variedade de valores recebidos pelos denunciados):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

em relação ao acusado Felipe (evento 1.21): folhas 4, 5, 6 e 7 aponta remuneração de R$2.944,55 e folha 10 o valor de R$2.546,18 (referentes ao salário mensal, adicional por tempo de serviço, função gratificada 01 L/C 35/2011); folha 8 aponta o valor de R$1.767,10 e folha 9 o valor de R$2.392,35 (referentes a 13º adiantado, média de horas e vantagens em relação ao 13º adiantado);

em relação ao acusado Marcelo (evento 1.22): folha 8, aponta remuneração de R$6.502,27, folha 9, 11, apontam o valor de R$5.024,73, folha 10 aponta valor de R$5.824,73, folha 14 aponta valor de R$5.015,60 (referentes ao salário mensal, adicional por tempo de serviço, função gratificada e incorporação Lei orgânica); folha 12 aponta valor de R$6.370,88, folha 13 aponta valor de R$3.301,81 (referente a 13 º salário adiantado, média horas, média valor e vantagens do 13º adiantado);

em relação ao acusado Ronaldo (evento 1.23): folhas 14, 15, 16 aponta remuneração de R$ 4.894,81, folha 20 aponta valor de R$4.885,68 (referente a salário mensal, adicional tempo serviço e incorporação lei orgânica); folha 17 aponta remuneração de R$4.894,81 (referente a salário mensal, adicional tempo serviço, diárias e incorporação lei orgânica); folha 18 aponta remuneração de R$ 6.794,00 (referente ao 13º salário adiantada, médias horas e vantagens do 13º salário adiantado); folha 19 aponta valor de R$2.967,28 (referente ao 13º salário integral, média horas, media valor e vantagens do 13°).

em relação ao acusado Valdir (evento 1.24): folha 6, 7 aponta a remuneração de R$6.280,42, folha 8 aponta valor de R$6.570,43 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, função gratificada e incorporação lei orgânica); folha 9 aponta remuneração de R$12.975,02 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, diárias, função gratificada, férias indenizadas 10 dias, 1/3 férias, incorporação lei orgânica), folha 10 aponta remuneração de R$7.234,00, folha 11 aponta valor de R$3.404,24 (referente ao 13º salário adiantado, média horas, média valor e vantagens do 13º salário adiantado), folha 12 aponta valor de R$6.561,30 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, diárias, função gratificada, incorporação lei orgânica)

III) ordens de pagamento (evento 1.32)

IV) folhas de pagamento (evento 1.33/1.35)

V) Relatório de auditoria (evento 1.40) com divergência entre os extratos constantes no portal da transparência do Município e nos valores constantes nos extratos de pagamento: Felipe Felício (evento 1.42); Marcelo Gusmão (evento 1.43); Ronaldo Cesar Mengato (evento 1.44); Valdir Pires (evento 1.45) - destacando os excessos nas remunerações recebidas pelos denunciados.

VI) autos de exibição e apreensão de eventos 1.53 (Felipe), 1.54 (Ronaldo), 1.55 (Valdir) e 1.56 (Marcelo), 1.57 (Prefeitura);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

> VII) autos de levantamento de local do crime de eventos 1.59/1.72 (residência Valdir);
>
> VIII) conversas whatsapp: eventos 1.73/1.1.76 (envolvendo Felipe), eventos 1.77/1.84 (envolvendo Marcelo), eventos 1.85/1.97 (envolvendo Ronaldo); 1.98/1.99 (envolvendo Valdir);
>
> IX) ofício da prefeitura informando rendimento de janeiro/2017 a novembro/2018 dos denunciados (evento 1.100).
>
> Além desses documentos, a materialidade é comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitória como neste Juízo.
>
> Não há dúvidas quanto à materialidade, os documentos acima destacados apontam a diferença dos valores recebidos pelos acusados em contraposição com a remuneração que lhes era de devida. [...]

Por todo exposto e restando comprovado cabalmente o desvio ilegal de verbas públicas pelos representados no exercício de cargos públicos, julgo a Representação procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

Determino, igualmente, a restituição de valores no montante de R$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária entre os Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos, aplicando-lhes, individualmente a sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%.

## 3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

(ii) restituição de valores no montante de R$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária entre os Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** da presente Representação, para, no mérito julgar pela **procedência**, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(ii) restituição de valores no montante de R$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6

entre os Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos Srs. Felipe Felicio Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0E6